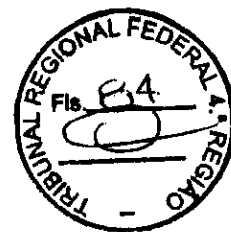




PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL 4ª Região  
Turma Reunidas  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA



PROCESSO Nº 2002.72.001.020159-5 - SC - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO

Relator: Jorge Antonio Maurique  
Requerente: INSS  
Requerido(a): Leonardo Franz

### RELATÓRIO

O JUIZ JORGE ANTONIO MAURIQUE: Senhor Presidente, trata-se de Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal formulado pelo INSS.

No processo em apreço o(a) autor(a) postulou a concessão de aposentadoria por idade, pois completou 65 anos em 2001.

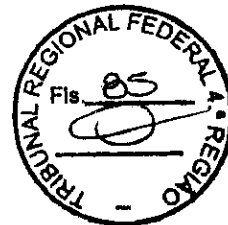
A sentença, reputando desnecessário o preenchimento simultâneo dos requisitos para a aposentadoria, acolheu o pedido, pois vertidas até julho de 1987 mais de cento e vinte contribuições mensais

Houve recurso e a Turma Recursal do Estado de Santa Catarina confirmou a sentença.

Com fulcro no artigo 14, § 1º, da Lei 10.259/01, o INSS interpôs o presente pedido, alegando que a decisão da Turma Recursal diverge de julgado da Turma Recursal do Estado do Paraná.

Houve oferecimento de contra-razões.

É o relatório.



## Turma Reunidas – 4ª Região

PROCESSO Nº 2002.72.001.020159-5 - SC - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO

Relator: Jorge Antonio Maurique  
Requerente: INSS  
Requerido(a): Leonardo Franz

### VOTO

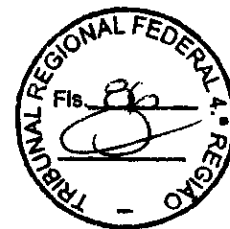
**EMENTA:** Para concessão de aposentadoria por idade não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o trabalhador, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado.

**O SENHOR JUIZ JORGE ANTONIO MAURIQUE**

(Relator): O pedido deve ser conhecido, por preenchidos os requisitos de admissibilidade

Com efeito, o pedido é tempestivo e em tese se mostra caracterizada a alegada divergência, pois o acórdão da Turma Recursal do Estado do Paraná, como demonstrado na peça recursal, adotou orientação diversa da exposta no acórdão da Turma Recursal.

Quanto à matéria de fundo, a concessão do benefício de Aposentadoria por Idade, conforme o art. 48, caput, da Lei nº 8.213/91, exige duas condições: o cumprimento da carência e a implementação da idade exigida na lei.



## Turma Reunidas – 4ª Região

PROCESSO Nº 2002.72.001.020159-5 - SC - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO

Neste sentido dispõe o citado artigo:

**Art. 48.** A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

O acórdão da Turma Recursal do Estado de Santa Catarina reputou que o recorrido teria direito ao benefício, ainda que na data do requerimento não mais ostentasse a condição de segurado, porque o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 48 da LB não precisaria ser simultâneo.

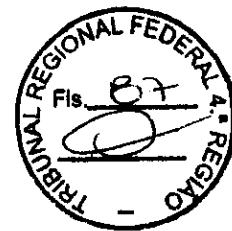
A matéria pacificou-se no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, interprete máximo da legislação infraconstitucional, como se pode ver do precedente da 3ª Seção que segue:

**EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA.**

1. Para concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado.

2. Embargos rejeitados".

(Embargos de Divergência em RESP 175.265-SP, Rei. Min. Fernando Gonçalves. 3ª Seção STJ).



## Turma Reunidas – 4ª Região

PROCESSO Nº 2002.72.001.020159-5 - SC - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO

Podemos ainda citar os seguintes precedentes do STJ:

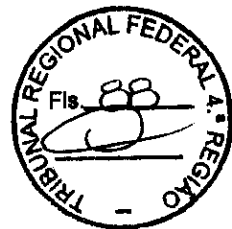
a) 5ª Turma: RESP 321146/RS, Rel. Edson Vidigal, RESP 327803/SP, Rel. Min. Gilson Dipp; RESP 239001/RS, Rel. Min. Jorge Startezinni. b) 6ª Turma: RESP 178624/SP, Rel. Min. Luiz Vicente Cernichiaro; RESP 220159/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido e RESP 317002/RS, Rel. Min. Paulo Gallotti.

Sigo a orientação do STJ, que deu ao artigo 102' a interpretação de que o preenchimento de todos os requisitos não necessita ser concomitante, mas sim sob a égide da legislação vigente, pelo que o requisito idade pode ser implementado posteriormente.

Este entendimento do STJ, a despeito de polêmico, mostra-se em consonância com os princípios da razoabilidade, da ampla proteção e da isonomia, na medida em que dá àquele que começou a trabalhar mais cedo, mas deixou de exercer atividade laboral posteriormente (suponhamos, após vinte e nove anos de atividade), o mesmo tratamento que confere àquele outro que tenha eventualmente começado a trabalhar apenas com cinquenta anos de idade, por exemplo. Ambos alcançarão o direito à aposentadoria por idade aos sessenta e cinco anos. a despeito de o primeiro, em tese, ter perdido a qualidade de segurado.

' Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade.

§ 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos.



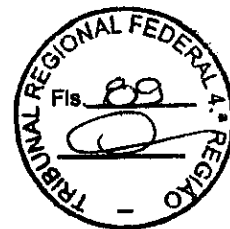
## Turma Reunidas – 4ª Região

PROCESSO Nº 2002.72.001.020159-5 - SC - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO

Assim, como a posição adotada pela Turma Recursal do Estado de Santa Catarina está afeiçoada ao entendimento pacífico do STJ, Corte que tem a última palavra quanto à interpretação das normas infraconstitucionais, não vejo razão para o acolhimento do recurso.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso, uniformizando a jurisprudência nos termos do acórdão recorrido.

21.03.2003



## Turma Reunidas – 4ª Região

PROCESSO N° 2002.72.01.020159- - SC - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO

Relator: Jorge Antonio Maurique  
Requerente: INSS  
Requerido(a): Leonardo Franz

**EMENTA:** Para concessão de aposentadoria por idade não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o trabalhador, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado.

Vistos, etc.

**A C O R D A M** os Juízes das Turmas Reunidas da 4ª Região, por maioria, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões das Turmas Reunidas  
Florianópolis, 21 de março de 2003.